



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

7943

Presidente da Mesa Diretora: Valcir Soares da Silva

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Modifica e Revoga Leis

Autoria: Executivo Municipal

Data: 06/03/2012

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 42/2012. Altera a Lei Municipal nº 4.439, de 07/12/2011, que dispõe sobre desafetação e alienação de parte do imóvel da Praça de Esportes de Montes Claros e dá outras providências. (Referente à Lei nº 4.490, de 21/03/2012).

Controle Interno – Caixa: 16.5

Posição: 02

Número de folhas: 11

Espeie: PL
Categoria: Modifica
X: 16.5
ordem: 02
nº pls: 09

nº 18/2012



20.03.2012

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº 42/2012.

AUTOR:

Executivo Municipal.

ASSUNTO:

Altera a Lei Municipal nº 4.439, de 07 de dezembro de 2011 e dá Outras Providências.

Entrada em 06/03/2012 MOVIMENTO
Comissão de Legislação e Justiça.

- 1 - APROVADO EM REGIME DE URGENCIA
- 2 - EM 20.03.2012.
- 3 -
- 4 -
- 5 -
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

PROJETO DE LEI N°. 42
DE 05 DE MARÇO DE 2012.

*AS comissões
06.03.2012*

ALTERA A LEI MUNICIPAL N° 4.439, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2011 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Montes Claros-MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome e no uso de suas atribuições legais, sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - A lei municipal nº 4.439, de 07 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as alterações introduzidas por esta lei.

Art. 2º - Ficam revogadas as disposições contidas nas alíneas “a” e “c” do inc. II do art. 5º, mantendo-se as disposições constantes das alíneas “b”, “d” e “e”.

Art. 3º - No art. 1º e no § 1º do art. 2º, onde se lê “Avenida Philomeno Ribeiro”, leia-se “Av. Oswaldo Cruz, anteriormente parte da Avenida Philomeno Ribeiro”.

Art. 4º - Fica acrescido o § 3º ao art. 2º, com a seguinte redação:

“Art. 2º - ...

§ 1º - ...

§ 2º - ...

§ 3º - A alienação autorizada por esta lei poderá ser feita mediante pagamento do preço, pelo adquirente, em parcelas, conforme for estabelecido pelo Executivo Municipal”.

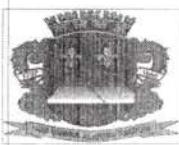
Art. 5º - esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Montes Claros, 05 de março de 2012.

Luiz Tadeu Leite
Prefeito Municipal







MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

Montes Claros (MG), 05 de março de 2012.

Exmo. Sr.

Vereador Valcir Soares Silva

DD. Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros

Ofício nº GP- 538 /2012

Assunto: encaminhamento de projeto de lei.

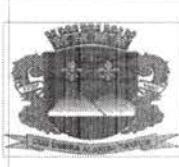
Senhor Presidente.

Com o presente, encaminhamos a Vossa Excelência, para apreciação da doura Câmara Municipal, o incluso projeto de lei, que “ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 4.439, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2011 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A referida lei municipal nº 4.439/2011, que autorizou a alienação de imóvel do Município, estabeleceu restrições, propostas pelo próprio Poder Executivo autor do projeto de lei, as quais, à luz de melhores estudos, se revelam inconvenientes ou desnecessárias, o que justifica a revogação das disposições contidas nas alíneas “a” e “c” do inc. II do art. 5º da referida lei, visto que:-

a) o disposto na alínea “a” estabelece prazo para que o adquirente venha a efetuar construções no imóvel, restringindo, sem razão, o direito de propriedade, restrição esta justificável apenas em doações, o que não é o caso;

b) o disposto na alínea “d”, que continua em vigor, impõe a obrigatoriedade de realização de estudos técnicos, especialmente o RITUR – Relatório de Impacto no Trânsito Urbano, que necessariamente deverá ser aprovado pela Administração Municipal, bem como a realização, às expensas do adquirente, das obras e serviços que forem exigidos. Todavia, a restrição estabelecida na alínea “c”, cuja revogação está sendo proposta, vai além, exigindo não só o cumprimento do que tecnicamente for apurado como necessário, mas a ampliação em mais 50% nas vagas de garagem. Para melhor aproveitamento do terreno, certamente tal ampliação exigiria construção de pavimentos de garagens no subsolo, solução esta que seria extremamente onerosa, dadas as condições do terreno.



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

A proposição contida no art. 2º do projeto de lei refere-se a simples correção / esclarecimento quanto à denominação de via pública onde se situa o imóvel, enquanto que a proposta contida no art. 3º apenas torna clara situação absolutamente normal, preservado o interesse público.

Reitera-se aqui que, em momento algum foi proposta, como equivocadamente tem sido comentado e difundido, a “venda da Praça de Esportes”. O que a lei em referência autorizou foi a alienação de área de terreno ociosa, situada na parte dos fundos da área onde estão as edificações da “Praça de Esportes”, enquanto que a área efetivamente correspondente à “Praça de Esportes” além de ser mantida, será reformada / revitalizada. Por outro lado, nenhum ato será realizado pela Administração Municipal em detrimento do interesse público, nem será tolerada a implantação, por terceiros, de quaisquer atividades poluidoras, inconvenientes ou que não estejam rigorosamente em consonância com as normas legais vigentes.

Na certeza de que os benefícios que advirão das medidas contidas no projeto de lei em referência justificam plenamente a sua aprovação e em face da urgência de sua implementação, solicitamos que referida proposição seja submetida ao **REGIME DE URGÊNCIA**, nos termos do art. 53 da LOM.

Contando com a compreensão e o elevado espírito público de Vossa Excelência e dos demais Excelentíssimos integrantes dessa Casa Legislativa, reiteramos os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Luiz Tadeu Leite
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 - Montes Claros - MG - CEP 39.401-002

LEI Nº 4.439, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2011.

DISPÕE SOBRE A DESAFETAÇÃO E ALIENAÇÃO DE IMÓVEL DO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Montes Claros - MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica desafetada e incorporado na categoria de bens dominiais disponíveis do Município de Montes Claros, o imóvel constituído pela área de terreno situada no perímetro urbano desta cidade de Montes Claros - MG, circundada pelas avenidas Philomeno Ribeiro, Padre Chico, Alfredo Coutinho e Armênio Veloso, conhecido por "Praça de Esportes".

Art. 2º - Fica o Município de Montes Claros, através do Poder Executivo Municipal, autorizado a, mediante prévia avaliação e com observância das formalidades legais, promover a alienação de parte do imóvel de que trata o art. 1º desta Lei, parte esta correspondente a uma área de até 14.000,00 m² (quatorze mil metros quadrados).

§ 1º - O desmembramento da área referida no caput do art. 2º desta Lei, a ser destacada da área maior mencionada no art. 1º, será efetuado na faixa compreendida entre as Avenidas Padre Chico, Alfredo Coutinho, Armênio Veloso e a área que permanecerá, ficando a área remanescente com sua frente para a Avenida Philomeno Ribeiro.

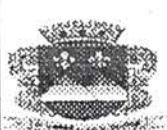
§ 2º - O Município, pelo seu Poder Executivo, poderá se necessário e na forma legal, revogar, rescindir, anular ou restringir qualquer ato de concessão, cessão ou transmissão existente envolvendo o imóvel - ou parte dele - referido no art. 1º desta Lei, podendo para tanto autorizar ou praticar os atos pertinentes, inclusive firmar transações e compromissos.

Art. 3º - Em relação à alienação prevista no artigo anterior:

I - Os recursos financeiros que forem recebidos pelo Município em decorrência da alienação deverão ser depositados em conta bancária específica e serão utilizados na construção do estádio municipal Antônio Lafetá Rebelo (Toninho Rebello) - "Mocão", com capacidade para 15 mil espectadores, de teatro

C

20/12/2011



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG – CEP 39.401-002

municipal para 500 espectadores, bem como, para reforma das atuais instalações da “Praça de Esportes” e, remanescendo recursos, serão estes aplicados em outras obras de interesse público municipal.

II – Para cumprir o disposto no inciso anterior, poderá o Executivo Municipal, observadas as normas legais, fazer dação em pagamento e/ou permutas e compensações com partes ou a totalidade da área referida no art. 2º desta Lei, transigir, firmar contratos e compromissos.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover as medidas necessárias à plena regularização da posse e propriedade do imóvel de que trata o art. 1º desta Lei e, em especial, para disponibilidade, da parcela do mesmo imóvel, referida no art. 2º, inclusive as correções nos respectivos cadastros técnicos, realizar alterações e remanejamentos de áreas, autorizar ou promover divisões e parcelamentos, celebrar as transações, contratos e firmar os compromissos pertinentes, requerer matrículas, registros e averbações perante o Registro Imobiliário competente, realizar retificações quanto a áreas, suas descrições e características.

Art. 5º – Para os efeitos de sua utilização, conforme definições e modelos de assentamentos previstos na Lei Municipal nº 4.198/2009 e seu respectivo mapa de zoneamento :

I – fica o imóvel referido no art. 1º desta lei classificado como Zona Comercial 1 (ZC-1);

II – o adquirente fica obrigado a:

- a) construir no imóvel objeto da alienação, no prazo de até cinco anos, a contar da autorização, pelo Município, de sua imissão na posse do mesmo;
- b) reservar, nas construções a serem ali implantadas, área de até 2.000 m² (dois mil metros quadrados), correspondente ao primeiro andar (térreo), destinada à implantação de terminal de ônibus urbano/passageiros, pelo Município, conforme projetos apresentados e ou aprovados por este;
- c) acrescentar e disponibilizar, para uso de terceiros, na área adquirida, vagas de garagem em número correspondente a, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) daquelas que, em face do empreendimento a ser edificado no imóvel e da legislação vigente, tiverem de ser construídas;
- d) promover os estudos técnicos necessários – especialmente com a realização do RITUR-Relatório de Impacto no Trânsito Urbano – submetê-los à aprovação do Município e executar, às suas expensas, as obras e serviços que forem exigidos, para atender as necessidades de expansão de vagas e de fluidez do trânsito de veículos e de pedestres na região, decorrentes do empreendimento a ser implantado no imóvel;





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

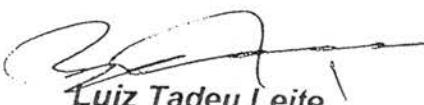
Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG – CEP 39.401-002

e) transplantar e/ou replantar, de conformidade com a legislação ambiental e as exigências do Município, as árvores que tiverem de ser retiradas da área que vier a ser adquirida, bem como cumprir as demais exigências legais ambientais, urbanísticas e outras que forem aplicáveis.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

Montes Claros, 07 de dezembro de 2011.



Luiz Tadeu Leite
Prefeito Municipal





CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° 42/2012 QUE “ Altera a Lei Municipal nº 4.439 de 07 de dezembro de 2011.”, de autoria do Executivo Municipal.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Técnica Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O projeto sob comento altera a Lei 4.439/11.

A Lei em comento, bem como a alteração pretendida, tratam de questões de interesse local.

Não se vislumbra nenhuma ilegalidade no referido projeto, no seu objetivo ou em sua iniciativa.

Em face ao exposto, somos de parecer que o Projeto de Lei é legal e constitucional, e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG, 07 de março de 2012.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78605



Câmara Municipal de Montes Claros - MG

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° 42/2012

AUTOR: Executivo Municipal

MATÉRIA: Altera a Lei Municipal nº 4.439, de 07 de dezembro de 2011 e dá outras providências.

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 06/03/2012, com entrada na Sala das Comissões no dia 08/03/2012.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei, em análise, autoriza o Poder Executivo Municipal a alterar a Lei Municipal nº 4.439, de 07 de dezembro de 2011 e dá outras providências.

A Lei Municipal nº 4.439/2011 dispõe sobre a desafetação e alienação de imóvel do Município de Montes Claros (Praça de Esportes – alienação de uma área de até 14.000,00m²).

A presente proposta revoga as alíneas “a” e “c” do inciso II do art. 5º, o primeiro dispositivo a ser revogado trata do prazo de 05 (cinco) anos para que o adquirente pudesse construir no imóvel e o segundo dispositivo regulamenta a porcentagem de 50% (cinquenta por cento) do número de vagas de garagem para uso de terceiros; modifica a redação do art. 1º e do § 1º do art. 2º, retificando a localização do referido imóvel de “Avenida Philomeno Ribeiro” para “Avenida Oswaldo Cruz” e por fim acrescenta o § 3º ao art. 2º estabelecendo que a alienação do imóvel poderá ser feita mediante pagamento do valor do imóvel, em parcelas.

Como a matéria versa sobre alteração de lei de iniciativa do Executivo e de assunto de interesse local, esta Comissão verifica que o projeto de lei não incide em vício de iniciativa e nem contraria normas legais e/ou constitucionais.

III – CONCLUSÃO

Diante do Exposto, esta Comissão conclui pela legalidade e constitucionalidade do referido projeto de lei e que o mesmo atende a forma técnica de redação.

Sala das Comissões, 16 de março de 2012.

Presidente: Ver. Antônio Silveira de Sá : A. Silveira

Vice- Presidente: Ver. Athos Mameluke Mota: Athos Mameluke

Relator: Ver. Cláudio Rodrigues de Jesus Cláudio Rodrigues



Câmara Municipal de Montes Claros - MG

VOTO EM SEPARADO AO PROJETO DE LEI Nº 42/2012

AUTOR: Ver. Cláudio Rodrigues de Jesus

MATÉRIA: Altera a Lei Municipal nº 4.439, de 07 de dezembro de 2011 e dá outras providências.

VOTO EM SEPARADO

Com fundamento no art. 98 § 1º do Regimento Interno desta Casa, apresento o seguinte voto em separado:

O projeto de lei, em análise, autoriza o Poder Executivo Municipal a alterar a Lei Municipal nº 4.439, de 07 de dezembro de 2011, que trata da alienação de parte da “Praça de Esporte”

Especificadamente, a presente proposta revoga as alíneas “a” e “c” do inciso II do art. 5º, o primeiro dispositivo a ser revogado trata do prazo de 05 (cinco) anos para que o adquirente possa construir no imóvel e o segundo dispositivo regulamenta a porcentagem de 50% (cinquenta por cento) do número de vagas de garagem para uso de terceiros; modifica a redação do art. 1º e do § 1º do art. 2º, retificando a localização do referido imóvel de “Avenida Philomeno Ribeiro” para “Avenida Oswaldo Cruz” e por fim acrescenta o § 3º ao art. 2º estabelecendo que a alienação do imóvel poderá ser feita mediante pagamento do valor do imóvel, em parcelas.

Este voto em separado se justifica tendo em vista que, quando da tramitação, do projeto de lei da lei a ser alterada, como membro da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, emiti voto contrário ao projeto, considerando-o ilegal e inconstitucional, primeiro porque afronta as diretrizes de proteção da memória e do patrimônio cultural do Município, segundo, porque não ficou demonstrado, se realmente o terreno onde se localiza a “Praça de Esporte” pertence ao Município, terceiro, porque o projeto de lei não fora instruído com documentos fundamentais para sua análise como memorial descritivo, localização, avaliação prévia e demais estudos técnicos, realizados, previamente, pela Administração Pública, como impactos ambientais e circulação de veículos e pedestres e por último porque contraria princípios da legislação ambiental.

Assim, sendo como o projeto de lei da lei a ser alterado foi por mim considerado ilegal e inconstitucional, é também, pelo mesmo modo, ilegal e inconstitucional qualquer alteração que venha ocorrer na referida lei.

Sala das Comissões, 16 de março 2012.

Ver. Cláudio Rodrigues de Jesus

Relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação